



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A  
ENDEREÇO: AV SEN CARLOS JEREISSATI,3.000,LOJA TERREO,  
SERRINHA, FORTALEZA-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201401300-7  
PROCESSO: 1/1028/2014

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL. Decisão amparada nos dispositivos  
legais: art.140 e 829 do Dec.24.569/97.  
Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123,  
III, "a" da Lei 12. 670/97– AUTO DE  
INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3119/14

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de “TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA A CIA AUTUADA TRANSPORTAVA POR MEIO DA AWB 5351003308, MERCADORIA ENVIADA POR SONIA VIEGAS ALVES,CPF 559.380.860-00, DESTINADA A CARLA SANTOS MOREIRA DANTAS SILVA,CPF 381472988-97,DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, RAZAO DO AI.VALOR DA BASE DE CALCULO, CF CONSULTA DE PRECO NA INTERNET, ANEXA. ”

Após indicar o dispositivo legal infringido, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 , alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.01300-7 com ciência pessoal no próprio Auto de Infração;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Declaração de Remessa de Carga entre pessoas físicas sem fins comerciais;
- ✓ Pesquisa dos produtos via internet;
- ✓ Consulta SEFAZ Alagoas;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência foi declarado revel às fls. 15 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

*Handwritten signature*

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, o contribuinte é acusado de transportar mercadorias no valor total de R\$ 16.576,00 (dezesesseis mil e quinhentos e setenta e seis reais), sem a devida documentação fiscal, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 140, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios” (grifo nosso)*

Acrescentando o que dispõe o artigo 829 do mesmo decreto, *in verbis*:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”*

Desta forma, com a leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal na circulação de mercadorias. Sendo assim, a ausência de tal documento configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No que diz respeito à responsabilidade do autuado, o regulamento acima referido, dispõe em seu artigo 21, III, *in verbis*:

*“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;”*

Acrescentando ainda que o autuado apesar de devidamente cientificado para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Transporte de Mercadorias sem Documento Fiscal pelo contribuinte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

PROCESSO Nº 1/1028/2014

JULGAMENTO Nº:

(...) 3119/14

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

**DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 7.790,72 (SETE MIL E SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 16.576,00

ICMS: R\$ 2.817,92

MULTA: R\$ 4.972,80

TOTAL: R\$ 7.790,72

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 15 de outubro de 2014.

  
Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA